



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

DECISÃO COREN/SC Nº 012 DE 09 DE ABRIL DE 2024.

“Dispõe sobre o cancelamento de inscrição de profissionais que comprovadamente tenham se aposentado por invalidez.”

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem - Coren/SC, em conjunto com a Primeira Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, Decisão Coren-SC nº 073/2021 e homologado pela Decisão Cofen nº 008/2022, e;

Considerando que a aposentadoria por invalidez é causa de impossibilidade de exercer qualquer tipo de trabalho;

Considerando que a presunção de exercício de atividade gerada pelo registro no conselho é afastada quando o contribuinte esteja comprovadamente impossibilitado para o exercício de qualquer atividade laboral;

Considerando reiteradas decisões e entendimento pacificado pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região;

Considerando a necessidade de regulamentar o procedimento de cancelamento de inscrição nos casos de aposentadoria por invalidez e cancelamento dos débitos;

Considerando tudo que consta no PAD nº 498/2023 – Cancelamento de Ofício Decorrente de Aposentadoria por Invalidez;

Considerando o deliberado na 633ª Reunião Ordinária de Plenário, realizada no dia 27 de março de 2024;

Decidem:

Art. 1º A presunção de exercício profissional pode ser dirimida com a comprovação de impossibilidade de trabalhar, apesar de a Lei 12.514/2011 determinar que o fato gerador da anuidade é o registro ativo sendo presumido o exercício da atividade laboral.

Art. 2º Sempre que se tomar conhecimento de aposentadoria por invalidez de algum profissional com registro ativo, o PAD será instaurado de ofício ou a requerimento para averiguação e, se for o caso, posterior cancelamento de registro e de débitos posteriores a aposentadoria.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Art. 3º Aquele que tiver acesso a documento que demonstre a situação de aposentadoria por invalidez, deverá encaminhar a informação e documentos para chefia imediata que solicitará a abertura de PAD.

Parágrafo único. O nome dado ao PAD será: “Análise de cancelamento devido a aposentadoria por invalidez de NOME DO PROFISSIONAL”.

Art. 4º Após abertura e instrução do PAD com os documentos necessários, será tramitado ao Departamento Jurídico para análise e encaminhamentos.

Parágrafo único. O PAD deverá ser instruído, obrigatoriamente, com:

I – Carta de concessão de aposentadoria por invalidez do INSS; ou

II – Portaria de concessão de aposentadoria por invalidez e a publicação em diário oficial; ou

III – Outro documento oficial que comprove a aposentadoria por invalidez.

Art. 5º O profissional deverá ser notificado para que se manifeste sobre o cancelamento ou não de seu registro e, que a manutenção do registro impõe o pagamento de anuidades no período em que a inscrição estiver ativa.

§1º Será concedido prazo de 15 (quinze) dias para resposta, a contar do recebimento da intimação.

§2º A intimação, que deverá ser feita por Aviso de Recebimento, também deverá informar que o silêncio importará em concordância e o cancelamento seguirá seu trâmite após despacho certificando as datas e decurso de prazo da intimação.

§3º No caso de resposta do profissional, sendo favorável ao cancelamento o PAD seguirá seu trâmite devidamente instruído com a resposta recebida.

§4º Caso o profissional responda que deseja manter seu registro ativo, a informação deverá ser cadastrada como Alerta no sistema eletrônico vigente, ficando clara e disponível, a fim de embasar qualquer demanda judicial que questione cobrança de anuidades. O PAD deverá ser juntado ao prontuário eletrônico do profissional para histórico e consulta, se necessário.

§5º Caso o PAD tenha sido instaurado a requerimento do profissional, este não será notificado a manifestar-se sobre o cancelamento da inscrição.

Art. 6º Encerrado prazo de resposta e depois de devidamente instruído, inclusive com relatório sobre a situação atual do profissional, o PAD seguirá para Presidência que decidirá ad referendum do Plenário.

Art. 7º Deferido o cancelamento, o PAD será enviado para o DRIC para os procedimentos de anotação no sistema e baixa das anuidades desde que posteriores a aposentadoria por Invalidez.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Art. 8º No caso de indeferimento, a decisão deverá ser anotada no prontuário do profissional para histórico.

Art. 9º Independente da decisão, deferimento ou indeferimento, o profissional será notificado da decisão final, sendo alertado que o cancelamento pode ser feito por pedido próprio, mesmo que com débitos pendentes e que a qualquer momento poderá se reinscrever.

Parágrafo único. Após a confirmação da notificação do profissional o PAD será arquivado, digitalizado e incluído no prontuário eletrônico do profissional para efeito de histórico.

Art. 10 Os casos omissos serão resolvidos pela Direção do Coren/SC.

Art. 11 Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

Florianópolis, 09 de abril de 2024.

Maristela A. de Azevedo
Coren-SC nº 033.234-ENF
Presidente

Silvana Alves Benedet Ofugi Rodrigues
Coren-SC nº 060.207-ENF
Primeira Secretária



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73